

**EMENDA Nº - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)**

Dê-se aos arts. 1º e 2º, ao *caput* do art. 4º e ao art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, sendo destinado:

I – aos trabalhadores com vínculo formal de emprego, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e aos estagiários, de que trata a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II – à pessoa que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

a) seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

b) não tenha emprego formal ativo;

c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 3º e 4º, o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

d) cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

e) que, no ano de 2023, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 30.639,90 (trinta mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

f) que exerça atividade na condição de:

1. microempreendedor individual (MEI);

2. contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou



3. trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 30 de abril de 2024, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito da alínea d.

§ 1º O Apoio Financeiro de que trata o inciso I do *caput* terá natureza de auxílio à empresa que atender ao disposto nesta Medida Provisória e será pago diretamente ao empregado.

§ 2º O Apoio Financeiro de que trata o inciso II do *caput* terá natureza assistencial e será pago diretamente à pessoa atingida pelos eventos climáticos.

§ 3º O recebimento do Apoio Financeiro de que trata o inciso II do *caput* será limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 4º Nas situações em que for mais vantajoso, o Apoio Financeiro, de que trata o inciso II do *caput*, substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.”

“**Art. 2º** O Apoio Financeiro consiste no pagamento de:

I – duas parcelas no valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) cada, nos meses de julho e agosto do ano de 2024, aos trabalhadores de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º;

II – três parcelas no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) cada, nos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2024, às pessoas de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º.”

“**Art. 4º** Para efeito do disposto no inciso I do *caput* do art. 1º, são requisitos de elegibilidade:

.....”

“**Art. 9º** As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória são:

I – em relação ao inciso I do *caput* do art. 1º, de natureza discricionária e correrão às contas das dotações do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante previsão orçamentária;

II – em relação ao inciso II do *caput* do art. 1º, de natureza discricionária e correrão às contas das dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, mediante a edição de crédito extraordinário.”



JUSTIFICAÇÃO

Embora a MPV nº 1.230, de 2024, seja absolutamente essencial para mitigar os efeitos dos eventos climáticos extremos que atingiram 95% das cidades do Rio Grande do Sul e que afetaram as empresas, os trabalhadores e as famílias, ela é, ainda, insuficiente, visto que alcança apenas os trabalhadores com vínculo formal de emprego.

É necessário reconhecer que a maior parte dos atingidos são trabalhadores sem vínculo formal, ou seja, trabalhadores informais, agricultores ou pessoas de baixa renda inscritas no CadÚnico, que, neste momento, não têm como exercer atividades profissionais e garantir uma renda mínima para o seu sustento. Nestas condições, é imperioso que o Estado brasileiro assegure e proteja os seus direitos fundamentais por meio de transferências de renda.

Assim, até que a situação econômica e social volte a se aproximar da normalidade – e reconhecemos que a normalização plena será demorada – é preciso prever um auxílio emergencial a todas as famílias, distinto daquele que já foi destinado à reconstrução de suas casas, e voltado para o próprio sustento das famílias, nos moldes instituídos em 2020 e 2021 durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta emenda.

Sala da comissão, 12 de junho de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4834331626>